



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**AUTOS Nº. 2019.0158.0916 – PROCESSO SIGILOSO**

**NATUREZA: REQUERIMENTO COMPLEMENTAR PARA BUSCA E APREENSÃO**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA: SEBASTIÃO MARCOS MARTINS, JUAN BORGES DE ABREU e MARCELO CREPALDI D. BARREIRA (GAECO)**

A presente decisão judicial, prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, **servirá como ofício**, nos termos do Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de **REQUERIMENTO COMPLEMENTAR PARA BUSCA E APREENSÃO** deduzido pelo Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça que integram o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em resumo, pleiteou o Ministério Público autorização para **busca e apreensão** na sede da empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA, em **complemento** às medidas cautelares deferidas por este Juízo em 26 de março de 2020.

Aduziu que, na ocasião, foi deferida parcialmente medida cautelar de busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor das pessoas envolvidas direta e indiretamente com as **AFIPE'S**, incluindo os sócios da empresa **REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA**.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Narrou que referida pessoa jurídica foi citada em várias oportunidades nos tópicos referentes aos investigados **ONIVALDO JUNIOR, CELESTINA CELIS BUENO, ANDERSON REINER FERNANDES e JOSÉ PEREIRA CÉSAR**, mas, equivocadamente, não foi requerida a busca e apreensão em desfavor da referida empresa.

Assim, sustentou a necessidade de realização de busca e apreensão também na supraespecificada pessoa jurídica e em suas dependências administrativas, a fim de demonstrar o vínculo entre os investigados, a confusão patrimonial criada pelos presidentes e diretores da **AFIPE'S** e empresários relacionados.

**Pois bem**, no que concerne à medida de busca e apreensão requestada, ressalto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, visando proteger o domicílio, estabeleceu que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ressalvados os casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A seu turno, o Código de Processo Penal regulamentou a busca e apreensão nos artigos 240 a 250, cuja finalidade precípua é angariar fontes materiais de prova.

Por configurar uma restrição ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, a busca e apreensão domiciliar está sujeita à cláusula da reserva de jurisdição, autorizando-se a sua decretação apenas quando constatadas **fundadas razões** que justifiquem a necessidade.

Em resumo é comportável para a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes, e, h) colher qualquer elemento de convicção.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

No presente caso, da análise do supracitado requerimento, bem como da documentação colacionada ao presente feito, verifico, consoante explanado na decisão de fls. 199/229, a existência de **indícios suficientes de autoria e materialidade** dos crimes em apuração (organização criminosa, apropriação indébita e lavagem de capitais), em tese, perpetrados pelos investigados.

Verifico, ainda, **fundadas razões** que justifiquem a adoção da medida, assim como a **imprescindibilidade** desse meio de prova – **busca e apreensão** – para o completo delineamento e esclarecimento do suposto esquema ilícito, o que somente poderá ocorrer por meio da utilização de técnicas investigativas mais invasivas e modernas – como as pleiteadas no momento – sem as quais há sério risco de frustração do trabalho investigativo dos Promotores de Justiça do GAECO.

De fato, os elementos informativos coletados indicam que as doações feitas por fiéis de todo o país para o custeio das atividades das **AFIPES** e para o pagamento das obras e projetos de cunho social da mencionada associação, em tese, estão sendo utilizadas para finalidades espúrias, mormente para o pagamento de despesas pessoais dos investigados e para aquisição de imóveis, incluindo várias fazendas e casa de praia, os quais, a princípio, não se destinam ao atendimento dos seus propósitos religiosos.

Além da suposta utilização das doações dos fiéis para a aquisição de imóveis de elevado valor econômico, infere-se que investigados estariam envolvidos em um articulado esquema criminoso voltado ao desvio de verbas das **AFIPES** e à consequente lavagem, dissimulação e ocultação dos recursos, por meio de “laranjas” e empresas de “fachada” - com vistas a dificultar o rastreamento do dinheiro e posterior ressarcimento dos danos suportados pela entidade religiosa.

Nesse diapasão, vislumbro que a medida pleiteada, no presente caso, se faz necessária como prova profícua à investigação criminal e à instrução processual, uma vez que **impossível a obtenção dessa prova por outros meios**, já que realizadas diligências, análises bancárias e documentais, quebra de sigilo bancário e fiscal, e, ainda, é preciso avançar



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

nas investigações para o completo delineamento do indigitado esquema criminoso.

Com esse desiderato, aliás, nos procedimentos apensos foi autorizado o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (autos de protocolo nº **2018.0160.0648** e **2019.0113.1275**) e na decisão anterior autorizei a realização de busca e apreensão e bloqueio de bens dos investigados, com a finalidade de robustecer os elementos informativos coletados, principalmente com vistas à efetiva demonstração do liame subjetivo – **permanente e estável** – estabelecido entre os agentes, indispensável para a caracterização do crime de organização criminosa.

Com efeito, ressalto a pertinência da medida, sem a qual objetos necessários à prova das infrações e/ou documentos relevantes para a formação do *opinio delicti* e/ou da convicção do(a) julgador(a) deixarão de ser coletados.

Insta salientar que a finalidade da medida é a apreensão de provas, valores e documentos relacionados às condutas em apuração, tais como agendas, documentos contábeis, procurações, recibos, anotações, mídias eletrônicas, computadores, *laptops*, *tablets* e celulares na empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA e em suas dependências administrativas com vistas a demonstrar a vinculação entre os requeridos, a confusão patrimonial alegada e a intenção destes (os investigados) de alienar bens da **AFIPE** em proveito próprio ou de terceiros, com propósitos desvinculados da finalidade religiosa da instituição.

Dessa forma, considerando a existência de fundadas razões, especialmente a necessidade de autorização judicial para que os agentes públicos incumbidos das investigações possam adentrar no endereço declinado, impõe-se o deferimento do pedido de busca e apreensão, ora formulado.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nas disposições legais do artigo 240, §1º, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, **sem oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, DEFIRO o requerimento ministerial de**



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**BUSCA E APREENSÃO, para o fim de autorizar os Promotores de Justiça do GAECO e seus auxiliares, e, eventualmente, policiais civis e militares, a entrarem no endereço abaixo e apreender** agendas, anotações, dispositivos portáteis de armazenamentos removíveis (*pendrives, flash compacto, CDs, DVDs, cartões de memória, floppy disks* ou disquetes e outros dispositivos desde que se prestem ao armazenamento de evidências eletrônicas), computadores (pessoais, portáteis, *desktops, notebooks, netbooks, laptops* e similares), *tablets*, celulares, pastas, dinheiro, cheques, bem como quaisquer outros documentos, provas ou aparelhos eletrônicos que tenham relação com os fatos investigados.

Por consectário lógico, autorizo o acesso, a análise e o back-up dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos.

O endereço para a **busca e apreensão**:

PESSOA JURÍDICA	CNPJ	ENDEREÇO
REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO	14.063.112/0001-04	Rua Dom Orione, 250, quadra 34, lote 1-E, Goiânia/GO, CEP 74.140-080

Em virtude de esta Vara Especializada possuir competência estadual, entendo que não se faz necessária a expedição de carta precatória para o cumprimento de ordens deste Juízo no Estado de Goiás. No entanto, havendo necessidade, autorizo a expedição de **Carta(s) Precatória(s) para o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) supracitada(s)**.

**Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de BUSCA E APREENSÃO, devendo ser lavrado(s) e enviado(s) a este Juízo o(s) competente(s) auto(s) circunstanciado(s), a ser(em) assinado(s) por duas testemunhas presenciais e obedecidas as prescrições do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (as buscas domiciliares serão executadas durante o dia, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Penal).**

Os Promotores de Justiça e seus auxiliares deverão cumprir as me-



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

didadas com as devidas cautelas a fim de não causar dano ao patrimônio da empresa requerida.

**Na hipótese de a apreensão física dos documentos inviabilizar o funcionamento da empresa e/ou de estarem armazenados em arquivo digital ou 'nuvem', deverão os requerentes apenas extrair cópia da escrituração contábil física e digital da pessoa jurídica, por meio de seus auxiliares (servidores do Ministério Público) e/ou de peritos da Superintendência Técnico-Científica, de tudo lavrando termo nos autos.**

**Caso seja do interesse dos requerentes, havendo concordância expressa (por escrito) do(s) investigado(s), fica, desde já, autorizada a extração dos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos apreendidos (tanto do conteúdo dos aparelhos quanto dos registros contidos em 'nuvem'), a ser realizada por servidores auxiliares do Ministério Público e/ou de peritos da Superintendência Técnico-Científica, podendo, após, os aparelhos ser restituídos aos seus legítimos proprietários.**

Correm em **SEGREDO DE JUSTIÇA** os presentes autos, até o cumprimento de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, podendo ter acesso a estes, somente os Promotores de Justiça responsáveis pelas investigações, os auxiliares por eles autorizados, a(o) Escrivã(ão) desta Unidade Judiciária ou o(a) seu(ua) substituto(a), conforme o caso, esta Magistrada e as suas assistentes.

Comunique-se o teor desta decisão ao(s) Promotor(es) de Justiça subscritor(es) da peça, **servindo este pronunciamento judicial como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.** Cumpra-se.

Goiânia, 13 de agosto de 2020.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza de Direito da Vara de Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*